

LEI

CAMPA

1.848/2002

GABINETE DO TREFEITO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições

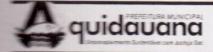
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° São estabelecidas em cumprimento ao \$2°, do art. 165 da Constituição Federal e Lei Orgânica diretrizes orçamentárias do Município de Aquidauana, para compreendendo:

- as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV as diretrizes gerais para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;







as diretrizes do orçamento fiscal e da

- V seguridade social;
- VI os limites e condições para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IX as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X as regras para o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- XI as limitações de empenho;
- XII as transferências de recursos; e
- XIII as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° Constituem prioridades e metas da Administração Municipal, a serem contempladas na sua programação contempladas na sua programação contempladas na sua programação

 I – a modernização da administração pública municipal através da informatização dos serviços e de um esforço persistente de redução dos custos operacionais e da racionalização dos gastos, conforme prescrições contidas na Lei Complementar nº 101/00;





 II – o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;

III — uma programação social efetiva, priorizando sobretudo a população de baixa renda no acesso a serviços básicos de educação, saúde, habitação e transporte, do apoio a programas que concorram para a geração de maiores oportunidades de emprego e do estímulo à parceria com a iniciativa privada e a sociedade organizada;

IV – a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, transporte urbano, drenagem, iluminação pública, saneamento, pavimentação de vias urbanas e outras obras complementares;

 V – o incentivo às ações voltadas para a preservação, recuperação, conservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais renováveis, priorizando ações educativas;

VI – construção, manutenção, restauração e conservação de edificações públicas integrantes do patrimônio municipal.

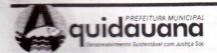
CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3° As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por Funções, Subfunções, Programas, Atividades e Projetos, em conformidade com a Portaria nº 42 de 14.02.99 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 1° Para efeito desta Lei, entende-se por:

 I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;





II – Subfunção, representa uma partição da função,
a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – Programa, um instrumento de organização da applicação dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – Atividade, um instrumento de programação para estançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto, um instrumento de programação para de conjunto de um programa, envolvendo um conjunto de operações, das quais resulta um produto que concorre para a descripción de ação de governo.

§ 2° Cada programa identificará as ações para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e specificando os respectivos valores, bem como as unidades una membra responsáveis pela realização da ação.

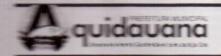
§ 3° Cada atividade e projeto identificará a função, a

Art. 4° Os orçamentos fiscais e da seguridade social, mente aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhada por unidade orçamentária, detalhada por despesas por unidade orçamentaria, detalhada por despesas por unidade orçamentos fiscais e da seguridade social, despesas poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração de despesas por unidade orçamentaria, detalhada por despesas poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração de despesas poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração de despesas poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração de despesas por unidade orçamentária, detalhada por despesas poderes do despesas por unidade orçamentária, detalhada por despesas poderes de despesas de des

Art. 5º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º As despesas de cada Unidade Orçamentária

I - Função, Subfunção e Programa;



Run Luiz de Costa Gomes, s'n* - Vila Cidade Nova Fine: (1**57) 241-2050 241-3799 - Fax: (0**67)241-5423 CEP: 7* 200-000 - AQUIDAUANA / MATO GROSSO DO SUL



II - Grupos de Despesa;

III - Elemento de Despesa.

§ 2º Os Grupos de Despesa a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II - Juros e Encargos da Dívida - 2;

III - Outras Despesas Correntes - 3;

IV - Investimentos - 4;

V - Inversões Financeiras - 5; e

VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesa são os constantes da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal.

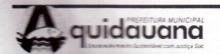
§ 4º Os conceitos e especificações das Fontes de Receita, são os constantes da Portaria n.º 180 de 23 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º Cada atividade e projeto identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

Art. 6° O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído de:

I - mensagem;

II - texto da lei;





III - quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade
discriminando receita e despesa na forma definida na Lei n° 4.320/64;

 V – quadro indicativo da legislação que norteia a amecadação da receita;

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se se o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no 22 inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

l – evolução da receita e despesa, segundo as

II – resumo das receitas e despesas dos orçamentos e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria

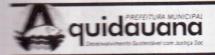
III – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da segundade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, anticame o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

IV – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade
solada e conjuntamente segundo a função, subfunção e programa;

V – demonstrativo que evidencie a programação no mamento fiscal, dos recursos destinados à manutenção e ao memor do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do manuta de constituição Federal e demais normas legais;

VI – demonstrativo que evidencie a programação no Omamento da Seguridade Social, dos recursos destinados à Saúde em municipanto ao disposto no inciso III, § 2º do art. 198 da Constituição Faderal e demais normas legais.

VII – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003.





Art. 7° O enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade a que estiverem vinculados.

Art. 8° As despesas e as receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 9° O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 08 % (oito por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do Art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme legislação federal em vigor.

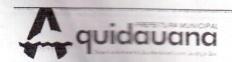
§ 1º O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não podera ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 10. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orgamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO



Rua Luiz da Costa Gomes, s/nº - Vila Cidade Nova Fone: (0**67) 241-2050/241-3799 - Fax: (0**67)241-5423 CEP. 79.200-000 - AQUIDAUANA/MATO GROSSO DO SUI



DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizados de modo a extendar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as minimações.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das acres correspondentes.

Art. 13. É obrigatória a inclusão no orçamento, de recessários ao pagamento de débitos oriundos de sentenças em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados de julho, conforme determina o § 1º do Art. 100 da Constituição

Art. 14. Na programação da despesa serão

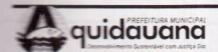
I – é vedado o início de programas ou projetos não incluidos na lei orçamentária anual;

II – não poderão ser incluídos projetos com a mesma
finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III – é vedada a vinculação da receita de impostos a fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 15. A Lei Orçamentária, destinará:

I – para a manutenção e desenvolvimento do ensino,
de percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;





II – em ações e serviços públicos de saúde não menos de 12% (doze por cento) da receita oriunda de impostos, em conformidade com o inciso III, do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal.

Art. 16. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2003, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de julho de 2002.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

 I – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e de desporto amador;

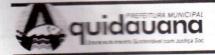
 II – pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal.

Art. 18. É vedada a aplicação de recursos decorrentes da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Art. 19. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de amortização, juros e outros encargos da dívida municipal, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orgamentária dotações relativas às operações de créditos aprovadas por Lei.







Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, madas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atimades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma a freas de assistência social, saúde ou educação, e estejam o Órgão Municipal de Assistência Social;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição

Federal.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade mandato de sua diretoria.

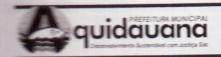
Art. 21. É vedada a inclusão de dotações, na lei prometara e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para emidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e control de comunidade escolar escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental e esporte

 II - voltadas para as ações de saúde e de mendimento direto e gratuito ao público;

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das mandições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei mamertaria e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de menerado no caso de desvio de finalidade;





 II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22. Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Parágrafo único – Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes do artigo 2° desta

Art. 23. O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na

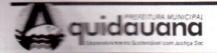
Constituição;

II – das receitas diretamente arrecadadas pelos
entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - das receitas transferidas do Orçamento Fiscal do

Município.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingencia em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receta comente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e cutros reces e eventos fiscais imprevistos.



Rua Luíz da Costa Gomes, s/nº - Vila Cidade Nova Fone: (0**67) 241-2050/241-3799 - Fax: (0**67)241-5423 CEP. 79.200-000 - AQUIDAUANA / MATO GROSSO DO SUL

Email: www.Prefaqu@terra.com.br



CAPÍTULO VI

LIMITES E CONDIÇÕES PARA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de acarrete aumento de despesas de caráter acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 3º art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, finado no tem I do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

CAPÍTULO VII

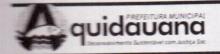
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. A despesa com pessoal ativo, inativo, personista e encargos sociais do Executivo não poderá exceder, no exercício, de 54% (cinquenta e quatro por cento) das respectivas receitas figuidas (RCL), na forma do disposto na alínea "b" do inciso III do art. 25 de La Complementar n.º 101 de 04/05/00.

§ 1º Entende-se por receita corrente líquida o sometico das receitas tributárias, de contribuição, patrimoniais, industriais, approecutarias, de serviços, transferências correntes e outras receitas deduzidas:

I – contribuições dos servidores para o custeio de seu
servidência e assistência social;

II – transferências voluntárias da União e do Estado;





§ 2º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 28. A verificação do cumprimento do limite estabelecido no art. 27, será realizada ao final de cada semestre.

Art. 29. Na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o art. 27 desta lei, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n.º 101/00.

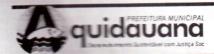
Art. 30. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, a realização de concursos, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, serão realizadas mediante lei específica, obedecidos os limites constantes desta Lei e da Lei Complementar n.º 101/00.

Art. 31. No corrente exercício, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 29 desta Lei, somente poderá ocorrer quanto ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou por autoridade por ele delegada.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA





Art. 32. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, em conseqüência de projeto de lei encaminhado ao Legislativo, e aprovado até o término deste exercício e que implique acréscimo em relação estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentária, fica o Poder executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução ocupamentária.

Parágrafo Único — Os projetos de alteração na espação tributária municipal somente serão levadas a apreciação, após de atendam ao disposto no art. 14 da Lei Complementar no manda de complementar n

Art. 33. A concessão ou ampliação de quaisquer incentivos, isenções ou benefícios, de natureza tributária ou financeira, somente poderão ser aprovados caso indiquem a estimativa de receita e as tespesas, em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO IX

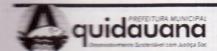
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 34. A proposta orçamentária do Município para 2003, será encaminhada a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de selembro de 2002.

Art. 35. O Poder Executivo fará incluir na sua proposta de lei orçamentária para 2003, percentual da despesa para abertura de creditos suplementares destinado ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Art. 36. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei organientaria anual.







Art. 37. É vedada a realização de despesa ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ou quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesa sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orcamentária.

CAPÍTULO X

DAS REGRAS PARA O EQUILÍBRIO **ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

Art. 38. Para o estabelecimento do equilíbrio entre as receitas e as despesas serão adotadas as regras de acompanhamento da execução orçamentária por via dos relatórios explicitados na Lei Complementar n.º 101/00.

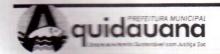
CAPÍTULO XI

DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

Art. 39. Os critérios e formas de limitação de empenho são os referidos no art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, ficando o Poder Executivo, por ato próprio, responsável pela reprogramação dos empenhos, nos limites do comportamento da receita, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

CAPÍTULO XII

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS



Rua Luíz da Costa Gomes, s/nº - Vila Cidade Nova Fone: (0**67) 241-2050/241-3799 - Fax: (0**67)241-5423 CEP. 79.200-000 - AQUIDAUANA / MATO GROSSO DO SUL

Email: www.Prefaqu@terra.com.br





Art. 40. O Orçamento Municipal poderá consignar poderá consignar serviços de sua responsabilidade a serem executados poderá direito privado, mediante convênios, contratos, ajustes e poderá consignar conveniências do Município e poderá consignar conveniencias do município e poderá conveniencias d

Art. 41. As transferências de recursos financeiros de auxílios e subvenções, no que couber, obedecerão as regras mos capítulos V e VI da Lei Complementar n.º 101/00, e artigos 20 de la Lei.

Art. 42. As entidades privadas beneficiadas com a función a quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do poder com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para seceberam recursos.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Das prioridades e metas da Administração serão selecionadas as que irão compor a programação de governo conforme assim o permitir a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 44. As propostas de modificações ao projeto de la companidad serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de la companidad de

Art. 45. As unidades orçamentárias encaminharão até de cada mês à Unidade de Planejamento, informações relativas aos cuantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua sucerios.







Art. 46. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências a Fundos e Fundações; e

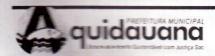
 IV – necessárias à manutenção e execução dos serviços essenciais.

Art. 48. No prazo de até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo estabelecerá o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS,, 02 DE AGOSTO DE 2002

Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO Prefeito Municipal



publicação.